



PARECER Nº 445/2013-MPC/RR

Processo: 0174/2010
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2010
Órgão: Junta Comercial do Estado de Roraima
Responsável: Clodezir Bessa Filgueiras
Relator: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 71, XI, CF/88.

Trata-se de Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, referente ao Exercício de 2010 e sob a responsabilidade do Sr. Clodezir Bessa Filgueiras, Presidente da autarquia à época.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 305-315, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 027/2011, acatado e ratificado com ressalva pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado, o Responsável apresentou defesa, acostada aos autos às fls. 322 - 471.



Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica da Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados à este Ministério Público de Contas para a necessária manifestação.

Diante dos novos documentos apresentados pelo Responsável às fls. 328-471, este Órgão Ministerial solicitou a manifestação da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, por meio de Nota Técnica de Esclarecimento, quanto aos achados de auditoria relacionados no subitem 5.1, alíneas “a”. “b”, “c”, “e” e “f”.

Após elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento nº 035/2012 às fls. 513-515, os autos foram novamente encaminhados à este Ministério Público de Contas para a conclusiva manifestação.

Às fls.525-530 consta o parecer nº212/2013-MPC/RR exarado por este *Parquet* de Contas, ocasião em que, face ao noticiado pela equipe técnica, concluiu-se que a divergência contábil delineada na alínea “c” do supra mencionado relatório, incorreu, além de afronta aos comandos dispostos na Lei 4.320/64, em dano ao erário no montante de R\$ 175.445,62.

Em razão do dano apontado por este MPC, o Relator determinou a citação do responsável Sr. Clodezir Bessa Filgueiras, para apresentar defesa às fls. 533.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa às fls. 553-798.

Após análise da defesa pela assessoria técnica do relator às fls. 803-804, os autos retornam a este MPC para manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, ressaltamos que a presente análise restringe-se ao achado elencado na alínea “c” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 027/2011, vez que em relação aos demais apontamentos este MPC se manifestou conclusivamente por meio dos Pareceres nº 285/2012- MPC/RR acostado às fls. 494-505 e nº 212/2013- MPC/RR acostado às fls.525-530, os quais ratificamos e reportamos.



Tecida tal consideração, passemos à análise do referido apontamento.

A equipe técnica apontou na alínea “c”, *verbis*:

“c) Não foi apresentado o Relatório da Comissão Inventariante relativo aos bens patrimoniais existentes em 31/12, conforme comentado no subitem 3.2.3, letra “d”.

Conforme noticiado supra, este *Parquet* verificou que a divergência apontada entre as inscrições referentes aos bens patrimoniais constantes no Balanço Patrimonial de fls. 176 e ata da comissão de patrimônio de fls. 329 configuram evidente dano ao erário, conforme manifestação acostada ao parecer nº 212/2013 – MPC/RR, às fls. 525-530.

Em prestígio às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, o relator achou por bem promover a citação do responsável para se manifestar quanto ao dano identificado.

Na oportunidade, o Sr. Clodezir apresentou as razões de justificativas acostadas às fls. 537-540, alegando que foram verificadas pela comissão inventariante várias inconsistências no Sistema Integrado de Administração Financeira para Municípios – SIAFEM, quais sejam: i) lançamentos indevidos nas contas de bens de consumo e no permanente; ii) erros de lançamentos contábeis no elemento de despesa; iii) incorporações de saldo nas contas dos bens permanentes.

Apresentou ainda, novos documentos consistentes na relação de bens adquiridos em 2010, inventário físico financeiro dos bens permanentes elaborado no presente exercício, bem como balancetes, notas de empenho, liquidação e notas fiscais. Ademais, esclarece que, tais inconsistências serão ajustadas no exercício de 2013.

Os argumentos apresentados pelo gestor, não ilidem as falhas apontadas. Vejamos porque.



Analisando detidamente a referida documentação, este MPC constatou severas divergências entre os documentos apresentados anteriormente e a contabilidade oficial do Estado de Roraima.

Destaca-se ainda que, no inventário agora apresentado pelo defendente, além da indicação dos bens patrimoniais pertencentes à JUCERR, consta em seu bojo diversas escriturações referentes a “incorporação de saldo”, que foram somadas aos valores totais dos bens patrimoniais com vistas a justificar o valor inscrito àquele título no Balanço Patrimonial.

Para exemplificar citamos as inscrições no item 7 da relação de imobiliário em geral às fls. 579 e item 15 da relação de equipamentos de dados às fls. 580, cujas inscrições, respectivamente, perfazem o valor de R\$ 54.717,00 e R\$ 77.438,00, sob rubrica “incorporação de saldo”.

Como se sabe, o inventário consiste na verificação da existência física de bens permanentes e bens de consumo em almoxarifado, a fim de subsidiar o levantamento dos demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, ao final de cada exercício financeiro.

O levantamento de inventário tem, também, por objetivo, confirmar a responsabilidade dos encarregados de serviços e de almoxarifado pelas existências físicas de bens e valores sob sua guarda e conservação.

Ou seja, é totalmente estranho ao objeto e fim do inventário as chamadas “incorporações de saldo” trazidas pelo gestor em sua peça defensiva. Tecnicamente não poderia constar no inventário as referidas incorporações, uma vez, como já dito, o inventário tem por objeto catalogar as existências patrimoniais no órgão.

Dessa forma, este Órgão Ministerial, em análise acerca dos referidos documentos, entende ter havido manipulação dos valores lançados tanto na relação de bens em 2010 quanto no inventário físico financeiro, com vistas a



alcançar um valor fictício, sem qualquer respaldo técnico, o qual convenientemente se adequa às escriturações contábeis e, assim, afastar o achado apontado pela equipe técnica desta Casa e por este órgão ministerial.

O novo inventário apresentado pelo gestor não se presta como prova a favor do mesmo, uma vez que não demonstra de forma inequívoca a existência dos bens no montante total inscrito naquele documento.

Percebe-se que os dados contábeis estão sendo manipulados conforme a necessidade do gestor em apresentar números "formalmente" adequados aos órgãos de controle, sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição patrimonial do órgão.

O administrador público possui o dever legal de prestar contas, dentre o qual se insere, por razões óbvias, a devida disponibilização de documentos que evidenciem a aplicação dos recursos e bens públicos postos à sua administração.

Tal situação cria um ambiente propício para a depreciação, desvios e perecimento do patrimônio público. Tudo isso ao arpejo dos princípios e normas elementares de controle.

Assim, configurada restou a afronta aos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

“Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis”.

“Art.96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

Frise-se que todos os bens móveis deveriam constar no arrolamento de bens patrimoniais, comprovando assim a sua existência física em 31/12/2010. Contudo,



o gestor não conseguiu comprovar através dos documentos acostados aos autos que os bens relativos à diferença apurada neste achado existam fisicamente. Portanto, infere-se que bens no valor de R\$ 175.445,62 não mais integram o patrimônio do órgão, bem como, não há qualquer informação a respeito de sua destinação.

Concluindo, levando em consideração a incumbência ao gestor do ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67) e, ainda, considerando o disposto no art. 17, III, “c”, da LOTCE, a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 175.445,62 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com a consequente condenação do Responsável - Sr. Clodezir Bessa Filgueiras - ao seu ressarcimento, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei. Por conseguinte, pertinente a aplicação da sanção prevista no art. 62 da LOTCERR.

O fato configura, ainda, ato de improbidade administrativa disposto no art. 10, inciso X da Lei 8.429/92, impondo, desde logo, a cientificação do *Parquet* Estadual para conhecimento e adoção das medidas que reputar pertinentes.

Ante o exposto e do que nos autos consta, opina este Ministério Público de Contas:

1 – ratificar *in totum* o Parecer 285/2012- MPC/RR acostado às fls. 494-505, bem como o Parecer nº212/2013- MPC/RR acostado às fls.525-530 dos presentes autos;

2 - em razão do achado de **alínea “c”**, seja o responsável julgado em débito e condenado a restituir ao erário o valor de R\$ 175.445,62 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e



sessenta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

3 - tendo em vista o item anterior, que o responsável seja multado de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar 006/94;

4 - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister;

5 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas - MPC/RR